

**PROCESSO** - A. I. Nº 269440.0004/05-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MARIA ILZA DIAS TAVARES (O MINEIRÃO)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS – Acórdão 1ª JJF nº 0071-01/06  
**ORIGEM** - INFAS BOM JESUS DA LAPA  
**INTERNET** - 04/10/2007

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0327-11/07

**EMENTA:** ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. Representação proposta de acordo com o art. 119, inciso II e 1º Lei nº 3.956/81 (COTEB), combinado com o §1º, II do art. 114 do RPAF, tendo em vista que à época dos fatos geradores da autuação o contribuinte estava cadastrado na condição de microempresa, cabendo na falta de pagamento do ICMS devido a título de antecipação parcial a multa de 50%, a teor do art. 42, I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96, e não 60%, como aplicada no lançamento de ofício. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Através da presente Representação – fl. 199 - interposta pela PGE/PROFIS com base no art. 119, inciso II e 1º Lei nº 3.956/81 (COTEB), combinado com o §1º, II do art. 114 do RPAF – para que uma das Câmaras deste Conselho reaprecie o lançamento de ofício com o fito de alterar o percentual de multa aplicado na infração descrita no item 3 da autuação.

Informa a procuradora que subscreveu a Representação em comento que o Auto de Infração epigrafado, lavrado em 29 de março de 2005, imputou ao sujeito passivo no seu item 3, a falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial referente à aquisição de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, adquiridas para fins de comercialização. Em julgamento de Primeira Instância a 1ª JJF julgou totalmente procedente a autuação, tendo sido mantida esta Decisão pela 2ª CJF, ao apreciar Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, através do Acórdão CJF nº 0264-12/06.

Encaminhados os autos à Gerência de Cobrança para inscrição em dívida ativa, esta o remeteu à Procuradoria – fl. 198 - solicitando a alteração do percentual de multa aplicada pela falta de recolhimento da antecipação parcial, uma vez que sua fixação desconsiderou o enquadramento do contribuinte na condição de microempresa – ME – como confirma o documento de fl. 196 dos autos.

Assim, com base nos dispositivos retrocitados, que prevê representação ao CONSEF, por intermédio da PGE/PROFIS, para que este aprecie fato atinente à existência de vício insanável ou ilegalidade flagrante em Auto de Infração, cuja inscrição em dívida ativa não será autorizada, ou se já efetuada deverá ser cancelada, e tendo em vista que de fato o sujeito passivo faz jus à redução do percentual da multa aplicada, a teor do quanto dispõe o art. 42, I, b, item 1 da Lei nº 7.014/96, a PGE/PROFIS interpõe a presente Representação, devidamente chancelada pela sua Chefia, vide fls. 199 e 200.

## VOTO

Do exame dos autos e da Representação apresentada pela Douta PGE/PROFIS, entendemos que de fato a multa consignada pelo aujuante na peça vestibular do lançamento de ofício, confirmada pela Decisão de Primeira Instância, está equivocada, posto que restando comprovado pelo

documento de fl. 198 - extraído de sistema da SEFAZ, e que traz o histórico cadastral do contribuinte autuado - que o mesmo, à época dos fatos geradores da autuação, encontrava-se inscrito na condição de microempresa, sendo que a multa aplicável para a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial é a prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, ou seja, 50%, e não 60%, como aplicada, como se vê da simples leitura do referido dispositivo, abaixo transcrito “*in litteris*”:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

***I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:***

*b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:*

***1 - do imposto devido por microempresas comerciais varejistas empresas de pequeno porte, microempresas e ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado;***  
***Grifos nossos.***

Do exposto, somos pelo ACOLHIMENTO da Representação, para que seja aplicada à infração imputada ao sujeito passivo a multa de 50%, conforme previsão do art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

ÂNGELI MARIA GUIMARAES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS